



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0484/2020

No contexto da política tributária brasileira, são imprescindíveis as normas relativas à solução de conflitos, como a Lei Nº 14.107, de 2005, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal, e criou à época o Conselho Municipal de Tributos. O CMT é um órgão colegiado, que julga em última instância, no processo administrativo, as questões tributárias existentes entre contribuintes e autoridade municipal. A composição de referido órgão se dá com a presença de representantes do Fisco municipal e da própria sociedade.

Assim como ocorria até recentemente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - conselho que se assemelha ao CMT, mas no âmbito federal - o voto de desempate se dá por meio de votação de um representante do Fisco. Ou seja, na prática, quando há dúvida e ocorre um empate em uma controvérsia tributária, o Fisco acaba se tornando vencedor.

Tal lógica perverte o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional que determina que em caso de dúvida, quanto à interpretação de uma norma tributária, essa deve ocorrer de forma mais favorável ao acusado in dubio pro contribuinte).

No âmbito federal, a disposição que causava referente absurdo foi recentemente, alterada e em caso de empate, o desempate ocorrerá de forma a beneficiar o contribuinte. É por esse motivo que apresento o presente projeto, para que possamos corrigir essa afronta a um princípio tão relevante para as normas tributárias.

Os nobres colegas advogados Dr. Beno Sucholdoski e Dr. Gabriel Saad me trouxeram a informação de que quando esses empates ocorrem, e a Administração Pública Municipal desempata de forma favorável ao Fisco, o contribuinte leva a questão ao judiciário, e em 90% dos casos, ocorre a reversão da decisão administrativa anterior. Foi deles, inclusive, a ideia da presente proposição.

O procedimento administrativo, portanto, que deveria acelerar decisões e evitar a judicialização excessiva, gera anos de espera ao contribuinte, influenciando diretamente a segurança jurídica, e por consequência, o ambiente de negócios.

Dessa forma, sugerimos pelo presente, em atenção ao princípio in dubio pro reo, uma nova redação para o art. 60, da Lei Municipal em tela, eliminando-se o atual §2º.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2020, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.